

Parecer nº 08 /2014

1. O pedido

O Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social solicita à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) parecer sobre um projeto de Portaria que “visa dar cumprimento a um requisito espelhado no Decreto-Lei nº 93/2009, de 16 de abril, tendo em vista a criação e manutenção de uma base de dados de registo do Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio (SAPA), os princípios de regulação no tratamento da respetiva informação, em ficheiro informático, e o procedimento de referenciação, prescrição, atribuição, comparticipação e reutilização de produtos de apoio”.

A CNPD dispõe de competência para a prática do ato solicitado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

2. Apreciação

No essencial, o projeto de diploma em questão pretende criar, no âmbito do Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio (SAPA), um sistema informático centralizado, gerido pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P. (INR, IP) e assente na “criação de uma base de dados de registo”.

A título de enquadramento legislativo, refira-se que o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio (SAPA) foi criado pelo Decreto-Lei nº 93/2009, de 16 de abril, no âmbito do sistema de apoio a pessoas com deficiência e a pessoas com incapacidade temporária.

K



Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 42/2011, de 23 de março, veio definir um regime transitório do financiamento dos produtos de apoio a pessoas com deficiência e da identificação da lista desses produtos, alterando o citado Decreto-Lei n.º 93/2009.

De mencionar ainda, nesta sede, o Despacho n.º 6133/2012, publicado em 10 de maio, relativo a produtos de apoio para pessoas com deficiência (ajudas técnicas), que define as normas reguladoras do Sistema, nomeadamente sobre os procedimentos a adotar pelas entidades prescritoras e financiadoras, e bem assim os instrumentos utilizados no ano de 2012, tais como a lista homologada dos produtos de apoio a financiar ou o modelo de ficha de prescrição em que os produtos devem ser prescritos. Este despacho veio cumprir o Despacho Conjunto n.º 3520/2012, dos Secretários de Estado do Emprego, Adjunto do Ministro da Saúde, e da Solidariedade e da Segurança Social, publicado no dia 9 de março de 2012, que determinava a competência do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P. (INR, I. P.), para aprovar e publicar as normas reguladoras da execução do referido Despacho – nomeadamente, a definição de procedimentos das entidades prescritoras e financiadoras de Produtos de Apoio (Ajudas Técnicas), conforme disposto no artigo 14.º-A, n.º 2, aditado pelo Decreto-Lei n.º 42/2011, de 23 de março, ao Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril.

A relevância deste historial prende-se com o facto de a CNPD se ter já pronunciado, no seu Parecer n.º 50/2009, de 5 de agosto, sobre um projeto de Decreto Regulamentar relativo ao Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio (SAPA), que visava regulamentar o acima mencionado Decreto-Lei n.º 93/2009. A matéria constante no projeto de Portaria ora em apreço apresenta grande semelhança com o conteúdo do Decreto Regulamentar apreciado em 2009, havendo, no entanto, novos aspetos a salientar, sem prejuízo de se manter atual, na generalidade, o conjunto de apreciações então expendidas pela CNPD.



Os preceitos constantes no projeto de diploma visam, de modo geral, o tratamento de dados pessoais, incidindo sobre matéria relativa a pessoas singulares.

Logo no artigo 2º, o legislador oferece a densificação da base de dados de registo, definindo-a como conjunto estruturado de ficheiros de dados e que contém a informação de todos os beneficiários definidos nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 93/2009 (onde se diz que o SAPA abrange as pessoas com deficiência e, ainda, as pessoas que por uma incapacidade temporária necessitam de produtos de apoio). Acresce que, nos casos de menoridade ou tutela, a base de dados contém também informação relativa ao responsável pelo beneficiário.

Esta base de dados tem, pois, como responsável o Instituto Nacional para a reabilitação, I.P. (conforme resulta, entre outros, do nº 1 do artigo 15º), e por objetivo permitir aos organismos que compõem o SAPA “a caracterização e a consulta da informação de beneficiários, para efeitos de atribuição dos produtos de apoio, possibilitando a gestão e o controlo da atribuição desses produtos, a nível nacional, a gestão de participações e a sua reutilização”.

Tal finalidade é definida, no artigo 4º do projeto, como “identificação e caracterização dos beneficiários do SAPA, para efeitos de atribuição de produtos de apoio”.

Neste âmbito, é de sublinhar a menção expressa, no artigo 4º, nº1, ao tratamento da informação contida na base de dados de registo do SAPA, o qual deve ser feito nos termos dos princípios consagrados na legislação que regula a proteção de dados pessoais, de forma transparente e observando “estrito respeito pela reserva da vida privada e pela autodeterminação informativa”, bem como os demais direitos liberdades e garantias dos cidadãos.

O mesmo preceito enuncia, no seu nº 2, os princípios da legalidade, da autenticidade, da veracidade e da univocidade dos elementos identificativos, enquanto princípios

K



norteadores do tratamento da informação contida naquela base de dados. O desvio de finalidade do tratamento é ainda expressamente proibido no nº 3 daquela norma.

De resto, o artigo 5º remete para a lei de proteção de dados como fonte categorizadora, ou seja, para que os dados tratados sejam classificados como dados pessoais.

Haverá, contudo, em sede de direitos dos titulares dos dados, que mencionar, a par do direito de informação, a falta do direito de acesso, a que aliás decerto se pretendia aludir, uma vez que os artigos 10º e 11º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, são ambos referidos no corpo do artigo 6º do projeto.

Outro aspeto a corrigir prende-se com a epígrafe do artigo 8º do projeto, uma vez que tratamento de dados engloba a sua recolha e processamento, nos termos do artigo 3º, alínea b), da Lei nº 67/98, sendo por isso redundante o enunciado apresentado.

Já no âmbito da interconexão de dados, as reservas da CNPD centram-se na previsão da partilha de dados através da Plataforma de Dados de Saúde (PDS). Ora, a PDS é uma plataforma que disponibiliza um sistema central de registo e partilha de informação clínica, de acordo com os requisitos fixados pela Comissão Nacional de Protecção de Dados. A plataforma permite o acesso a informação dos cidadãos que tenham número de utente do Serviço Nacional de Saúde (SNS) pelos titulares e pelos agentes da prestação de cuidados (utentes, profissionais do SNS e de fora do SNS). A sua utilização no contexto do SAPA contraria a natureza da PDS, e, ao configurar um desvio de finalidade, seria um tratamento ilícito, nos termos do artigo 38º, nº 1 – b), da Lei nº 67/98.

De resto, refira-se que a legislação de proteção de dados pessoais, além de surgir consagrada como direito subsidiário no artigo 21º do projeto, é ainda invocada expressamente a propósito do dever de sigilo e da respetiva violação (artigos 16º e



17º), e no artigo 18º, como regime sancionatório a aplicar em caso de violação de quaisquer normas relativas à proteção de dados pessoais.

3. Conclusão

Assim, e desde que sejam observadas as alterações relativas à contemplação expressa do direito de acesso e seja retirada a previsão de interconexão com a PDS, o projeto merecerá, em consonância, a concordância desta Comissão.

Finalmente, deverá ser alterada, no preâmbulo do diploma, a expressão “foi promovida a audição da Comissão Nacional de Proteção de Dados”, sendo inscrita, como é de rigor, a frase “Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados”.

Este é o Parecer da CNPD.

Lisboa, 4 de fevereiro de 2014.

Ana Roque (Relatora), Luís Barroso, Carlos Campos Lobo, Helena Delgado António,
Luís Paiva de Andrade e Maria Cândida Guedes de Oliveira

Filipa Calvão (Presidente)